

te, e mais ainda que a omissão acabou suprida, relevo a multa imposta.

Proc. DRT-II n. 2083/87, julgado em sessão da 7ª Câmara de 18.7.89 — Rel. Luiz Álvaro Fairbanks de Sá — Ementa do voto do Juiz Luiz Fernando de Carvalho Accacio.

4594 — TRANSPORTE DE MERCADORIAS — Documentação fiscal anterior à data da interceptação fiscal, torna-a imprestável no respaldo da operação de transporte — Recurso desprovido — Decisão unânime.

As notas fiscais juntadas pela recorrente, mostram datas de 16.1.87 e 6.1.87. A operação de transporte interceptada pelo fisco se deu em 19.2.87, bem após o período daquelas notas. Tais documentos, portanto, são realmente imprestáveis a respaldar a operação de transporte indigitada, que se operou realmente desacompanhada de documentação fiscal hábil. Os documentos juntados pela recorrente, de evidência, refere-se a outra operação de circulação de mercadorias, ainda que coincida com a mesma quantidade de bens.

Proc. DRT-6 n. 4158/87, julgado em sessão da 6ª Câmara Especial de 15.5.89 — Rel. Moacyr Mesquita Cavalcante.

4595 — PROVA — Pedido de produção de depoimento pessoal — Situação não prevista no processo administrativo — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A autuada insiste no pedido de produção de depoimento pessoal dos sócios. Acontece que tal prova não está prevista no processo administrativo e não há como deferir tal pedido. De qualquer maneira, convém frisar, a recorrente dispôs de todas as oportunidades para falar e produzir as provas que quis. Entendo que poderia, até mesmo, trazer aos autos um documento de retratação dos termos da declaração. De acordo com o que consta nos autos, entendo que a ação fiscal está muito bem embasada e demonstra um esforço dos AFRs no sentido de manter a acusação inicial.

Proc. DRT-5 n. 11155/83, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 8.5.89 — Rel. Zadok de Paula Raphael.

4596 — FRETE — Omissão do valor na base de cálculo do ICM — Obrigação de transporte assumida pela recorrente — Tributo exigível — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Pelo que dos autos consta, especificamente do campo "Transportador" nas notas fiscais objeto da controvérsia, a recorrente assumiu, junto aos destinatários, a obrigação pelo transporte das mercadorias transacionadas, entregando-lhas em São Luís-MA e Teresina-PI. Combinou-se, consoante "Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas" anexas, frete a pagar no destino, no montante de Cz\$ 22.627,50 — incluídas as duas operações, quando a ser percebida, obviamente, pela autuada, mesmo porque os serviços subcontratados assim o foram por preço a menor Cz\$ 15.839,25 (Cz\$ 6.835,50 — Teresina e Cz\$ 9.003,75 — São Luís). Ademais, a circunstância de o transporte ter sido efetuado em veículo da própria recorrente, sem qualquer prova concreta de eventual acordo nesse sentido com a transportadora, pesa contra o contribuinte.

Proc. DRT-5 n. 4696/87, julgado em sessão da 4ª Câmara Especial de 29.5.89 — Rel. Luiz Carlos Picinini.

4597 — FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS — Alegações da recorrente repelidas — Extravio confessado — Negado provimento ao recurso, nesta parte — Decisão unânime.

Quanto à não exibição de documentos, também não pode prosperar o alegado pela recorrente, pois existe uma confissão de extravio.

Proc. DRT-4 n. 5181/87, julgado em sessão da 6ª Câmara Especial de 10.5.89 — Rel. Rosa Elisabeta Palladino Mendes.

4598 — SUBFATURAMENTO — Acusação fundada em pedidos apreendidos em poder do sócio da autuada — Operações indetificadas através do confronto de nomes, produtos e datas — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Os pedidos em pauta, que fundamentam a acusação, foram apreendidos quando em poder de sócio da firma autuada e não tiveram sua autenticidade negada pela recorrente, que procura desclassificá-los como prova por serem documentos provisórios e que não refletem as operações efetivamente realizadas. O confronto entre os pedidos e as notas respectivas, todavia, revela identidade perfeita com relação ao nome do comprador, descrição dos produtos, datas do pedido e da entrega etc., diferindo apenas no valor das mercadorias. Apesar dessa identidade, não podemos deixar de reconhecer que os pedidos, apenas, não têm valor comprobatório se não forem acompaña-

dos de outras provas. Nesse sentido, a anotação feita no corpo do pedido merece especial atenção. Diz a anotação: "Recebi cheque no valor de Cr\$ 2.200.000 referente a 1ª parcela (BANESPA)". Veja-se que o valor total do pedido é de Cr\$ 6.600.000, com pagamento parcelado em três vezes, conforme nele consignado. Tal anotação, com número do cheque, nome do banco e valor, adquire força poderosa, exatamente por ser de lavra da firma autuada. Deveria a recorrente, para ver acolhida sua argumentação acerca da não correspondência entre os pedidos e as operações efetivamente realizadas, demonstrar a inveracidade do que ela própria anotou. Não o fez, porém; preferindo silenciar a respeito. Tenha-se presente, como já dito, que a autenticidade dos pedidos não foi questionada pela recorrente, que argumenta apenas a sobrevivência de novas condições.

Proc. DRT-8 n. 3751/87, julgado em sessão da 7ª Câmara Especial de 15.5.89 — Rel. Armando Sérgio Frontini.

4599 — DECADÊNCIA — AIIM lavrado em 23.12.86 referente a fatos ocorridos em 18.7.81 — Preliminar acolhida — Provido o recurso — Decisão unânime.

Analisando o processado, verifica-se que a lavratura do AIIM se baseou em declaração, firmada pelo produtor, de que o autuado teria preenchido a nota fiscal de 18.7.81, destinado-a a um terceiro, quando na realidade, aquele seria o real comprador das mercadorias ali discriminadas. Essa declaração foi firmada em 11.9.86 para fatos ocorridos em julho de 1981. O autuado nega a operação, inexistindo nos autos provas que configurem a infração. A notificação expedida ao autuado para esclarecimentos está datada de 24.10.86, com recebimento em 20.11.86. O AIIM foi lavrado em 23.12.86, concluindo-se, portanto que o lapso de tempo decorrido ultrapassa cinco anos entre qualquer desses eventos e o fato gerador (18.7.81). Dessa forma e entendendo que não constam dos autos, indícios da ocorrência de dolo, fraude ou simulação praticados pelo autuado, acolho a preliminar do recorrente, no sentido de declarar extinto o crédito tributário, alcançado que foi pela decadência. Nesse sentido, dou provimento integral ao recurso, julgando improcedente a ação fiscal.

Proc. DRT-8 n. 2678/87, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 17.5.89 — Rel. Neide Monteiro.